

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ

CURSO DE DIREITO

FERNANDA BEZERRA SERPA

**LEI 12.654/12: UMA ANÁLISE SOBRE A POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO  
PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO**

RECIFE  
2020

FERNANDA BEZERRA SERPA

**LEI 12.654/12: UMA ANÁLISE SOBRE A POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO  
PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da  
Instrução Cristã como requisito parcial para obtenção  
do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Dr<sup>a</sup> Leonardo Henrique Gonçalves de  
Siqueira

RECIFE  
2020

**Ficha catalográfica**  
**Elaborada pela biblioteca da Faculdade Damas da Instrução Cristã**

S486l Serpa, Fernanda Bezerra.  
Lei 12.654/12: uma análise sobre a possível violação ao princípio da não autoincriminação / Fernanda Bezerra Serpa. – Recife, 2020.  
41 f.

Orientador: Prof. Dr. Leonardo Henrique G. de Siqueira.  
Trabalho de conclusão de curso (Monografia – Bacharelado em Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2020.  
Inclui bibliografia.

1. Identificação criminal. 2. Perfil genético. 3. Direitos fundamentais. I. Siqueira, Leonardo Henrique G. de. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título.

34 CDU (22. ed.)

FADIC (2020.2-342)

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ  
CURSO DE DIREITO

FERNANDA BEZERRA SERPA

LEI 12.654/12: UMA ANÁLISE SOBRE A POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA  
NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO

Defesa Pública em Recife, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente:

---

Examinador(a)

---

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha família,  
que sempre foi meu porto seguro, onde  
pude me apoiar e me inspirar.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, pois sem ele, de nada valeria a caminhada. Agradeço por diversas vezes ter mostrado sua grandiosidade e ter me dado o amparo e a força necessária para seguir em frente.

Ao meu avô, Genival, que mesmo de longe, sempre se fez presente. Obrigada por ter sido quem foi. Nunca esquecerei de tudo que foi feito por mim.

A minha avó, Luila, uma mulher simplesmente extraordinária que é a personificação de força e cuidado. Jamais conseguirei expressar o meu amor pela senhora.

Aos meus pais, que sempre me apoiaram e fizeram de tudo para que minha caminhada fosse mais leve. A vocês, todo meu amor, carinho e gratidão.

Ao meu marido, Lauro Mendonça, que esteve comigo todos os dias, me apoiando e aconselhando, de uma forma que eu jamais poderia imaginar. Obrigada por tanto.

Aos meus amigos de curso, Herbert Wallan, Marcos Pergentino, Pedro Costa, Suzana Viana, Áurea Carvalho e Leonardo Silva, gostaria que soubessem que sou imensamente grata pela amizade de cada um. Torço pelo futuro de vocês, pois sei o quanto foi difícil chegar até aqui, me alegra saber que essa jornada foi leve e divertida ao lado de vocês.

A Maria Eduarda Araújo e Gabriela Annes, minhas duas grandes amigas, que durante esses 5 anos vivenciaram junto comigo esse momento tão importante da minha vida. Gostaria que soubessem que foram essenciais.

Por fim, deixo meu agradecimento a todos que me ajudaram ao longo da graduação, desde os funcionários da faculdade, aos colegas de trabalho. Todo apoio recebido se tornou a energia que me fez chegar até aqui.

## EPÍGRAFE

*Corpos são uma potência transformadora. Como tal, podem ser vistos como fonte de criatividade, de vida, de luta, ou como alvo de controle e de extermínio. São constituídos pela história de um povo.*

*Silvio Luiz de Almeida*

## RESUMO

Esta pesquisa visa analisar a nova possibilidade de identificação criminal prevista no ordenamento jurídico brasileiro, com o advento da Lei 12.654/12. Através de uma metodologia analítica, será feito um estudo acerca de direitos e garantias fundamentais ao processo penal e a um Estado Democrático de Direito, quando confrontados com a lei em comento. Para tanto, é trazido para análise as modificações realizadas na Lei 12.037/2009 e 7.210/84 que trouxe vários impactos no que concerne a autonomia da vontade de cada indivíduo, direito à privacidade, direito à não autoincriminação e presunção de inocência. Em razão de ser inserida a possibilidade de coleta compulsória de material genético, é realizada uma verificação dos argumentos usados por um viés coletivo, e outro particular. Usar a identificação criminal por perfil genético como elemento obrigatório para elucidação de crimes apresenta-se como uma forma de mitigação dos direitos inerentes à pessoa humana, violando direitos fundamentais e sociais conquistados através da Constituição Federal/88.

Palavras-chave: Identificação criminal. Perfil genético. Direitos fundamentais.



## **ABSTRACT**

This research aims to analyze the new possibility of criminal identification foreseen in the Brazilian legal system, with the advent of Law 12.654/12. Through an analytical methodology, a study is made about fundamental rights and guarantees to the criminal process and to a Democratic State of Law, when confronted with the law in comment. For this purpose, it is brought to analysis the modifications made in Law 12.037/2009 and 7.210/84 that brought several impacts regarding the autonomy of each individual's will, right to privacy, right to non-incrimination and presumption of innocence. Because the possibility of compulsory collection of genetic material is inserted, a verification of the arguments used by a collective bias, and another particular one, is performed. Using criminal identification by genetic profile as an obligatory element for the elucidation of crimes presents itself as a way to mitigate the inherent rights of the human person, violating fundamental and social rights won through the Federal Constitution/88.

**Keywords:** Criminal identification. Genetic profile. Fundamental rights.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>9</b>
<b>2.</b>	<b>PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM O PROCESSO PENAL</b>	<b>12</b>
2.1	Do direito ao silêncio e a não autoincriminação	12
2.1.1	Da autoincriminação involuntária	14
2.2	Estado ou situação jurídica de inocência	15
2.3	Do contraditório e da ampla defesa	17
2.4	Da vedação ao retrocesso	18
2.5	Dignidade da pessoa humana e direito à privacidade	19
<b>3</b>	<b>LEI 12.654/12 E A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL POR PERFIL GENÉTICO NO BRASIL</b>	<b>22</b>
3.1	As alterações na Lei 12.037/2009 (Lei de Identificação Criminal do Civilmente Identificado)	24
3.2	As mudanças na Lei 7.210/1984 (Lei De Execução Penal)	26
3.3	Repercussão Geral Do Recurso Extraordinário (RE) 973.837 STF	28
<b>4</b>	<b>INTERESSE PÚBLICO X INTERESSE INDIVIDUAL</b>	<b>30</b>
4.1	Do interesse público ao aprimoramento das investigações	31
4.2	A extração compulsória de material genético para fins de identificação criminal	31
4.3	A possível violação ao princípio da não autoincriminação	33
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>35</b>
<b>6</b>	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>37</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O instituto da identificação criminal é um tema já consolidado no sistema penal brasileiro, e que possui uma serventia imensurável na elucidação de crimes. Encontra amparo legal na Lei 12.037/2009, que trata sobre a identificação criminal do civilmente identificado. Verifica-se aqui, que não haverá a identificação criminal do civilmente identificado, salvo nas hipóteses previstas em lei, especificamente nos casos elencados no artigo 3º da lei em comento.

Dentre algumas hipóteses, podemos citar: quando houver indícios de falsificação de documento ou o documento apresentar rasura; se o documento apresentado for insuficiente para identificação cabalmente do indiciado; quando houver documentos de identidade distintos ou forem conflitantes entre si, entre outros.

Atualmente, existem três métodos utilizados para a confecção da identificação criminal: a identificação datiloscópica, a identificação fotográfica, e a mais recente, a extração de material genético. Iremos tratar aqui especificamente da identificação criminal por extração de perfil genético, que foi introduzida através da lei 12.654/12, e que desde então divide opiniões e nos instiga a refletir acerca de possíveis violações a direitos fundamentais já conquistados através da CF/88.

Com o advento da Lei 12.654/12, instaurou-se no Brasil um programa de gerenciamento de perfis genéticos, onde se tornou possível o uso do DNA para auxílio da justiça na investigação criminal. Com isso, todos os dias diversos presos e investigados são submetidos a extração de material genético, de forma obrigatória, com o intuito de abastecer um banco de dados genético, sem ao menos poder usufruir do seu direito de consentir ou não com o ato, bem como o direito de não se incriminar, tendo a negativa para tal com penas que podem gerar grandes impactos em suas vidas.

Com esse “novo” procedimento de identificação criminal, houve mudanças significativas em, no mínimo, duas leis vigentes, a Lei 12.037/2009 e Lei 7.210/1984.

Essa pesquisa se faz necessária para que haja uma compreensão acerca de garantias constitucionais que regem a sociedade e o direito processual penal, em específico, o princípio da não autoincriminação, e a vida íntima de presos e investigados que estão sendo afetados com a Lei 12.654/12.

É de suma importância que seja realizada uma análise acerca dos impactos da identificação criminal por perfil genético em um Estado Democrático de Direito, que preza pela dignidade da pessoa humana, pela presunção de inocência e pela vedação ao retrocesso, de forma que o

interesse público não afete ainda mais a sociedade.

Diante dos apontamentos já explanados, questiona-se: há uma inobservância ao O princípio da não autoincriminação na coleta compulsória de material genético à luz da Lei 12.654/12?

O direito de não se autoincriminar está previsto no artigo 5º, inciso LXIII da Constituição Federal e trata sobre a não obrigatoriedade de produzir provas contra si mesmo. E não se limita apenas a isso. Entende-se também como o direito ao silêncio, e o direito a não praticar qualquer ato ou qualquer ação, que possa lhe gerar um prejuízo, sem que isso seja entendido como confissão de culpa.

Usar a identificação criminal por perfil genético como elemento obrigatório para elucidação de crimes não é nada mais do que mitigar os direitos inerentes à pessoa humana, violar a constituição federal e omitir a existência da presunção de inocência para aqueles que ainda não foram condenados.

Sendo assim, tem-se como objetivo geral analisar a constitucionalidade do que vem sendo aplicado da Lei 12.654/12 no que tange a coleta compulsória de material genético para identificação criminal.

Como objetivos específicos, pretende-se: explicar os princípios constitucionais que norteiam o processo penal; analisar as modificações trazidas pela Lei 12.654/12, as alterações na Lei de identificação criminal e Lei de Execução penal; e confrontar os pontos mais importantes em relação ao interesse público do estado ao aprimoramento das investigações.

Acerca do percurso metodológico a ser seguido no trabalho em questão, é utilizada a metodologia qualitativa, através do método dedutivo, visando proporcionar uma visão geral a respeito da Lei de identificação criminal por perfil genético no Brasil e a sua possível ofensa ao princípio da não autoincriminação, através do confronto de ideias encontradas em pesquisas bibliográficas, tendo como base: artigos, legislação, doutrinas e sites científicos.

O trabalho em questão, apresenta três capítulos, o primeiro capítulo trata uma visão geral dos princípios e fundamentos que norteiam o processo penal, compreendendo a importância de cada um deles num Estado Democrático de Direito.

No segundo capítulo, observa-se a Lei 12.654/12 em seu inteiro teor, bem como as modificações trazidas por ela, principalmente na Lei de 12.037/2009 e na Lei 7.210/1984, assim como uma explanação da repercussão geral do Recurso Extraordinário (RE) 973837 STF e seus apontamentos.

E por último, confronta-se o interesse do Estado ao aprimoramento das investigações, com o interesse individual das pessoas, fazendo uma análise acerca da obrigatoriedade da extração

compulsória de material genético e a sua possível violação ao princípio da não autoincriminação.

## 2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM O PROCESSO PENAL

O Estado, sendo titular do jus puniendi, se utiliza do processo para garantir o cumprimento das normas tipificadas no ordenamento jurídico brasileiro. O Brasil é caracterizado por um sistema jurídico democrático e social. É um país democrático porque parte da premissa de democracia, com um conseqüente pressuposto de igualdade, num Estado onde todos possam exercer sua cidadania. Também é definido como social porque visa garantir a redução da desigualdade, promover a acessibilidade e reconhecer todos os direitos, incluindo direitos coletivos e individuais. O Estado Democrático de Direito é uma conquista que advém de um ideal iluminista, onde há a necessidade de se controlar o poder do Estado evitando possíveis abusos. Trata-se de um importante pilar no Estado Moderno, e possui alguns princípios que nos ajudam a melhor interpretar o direito em cada caso concreto.

Os princípios fazem parte de um sistema, um conjunto de normas que possuem uma espécie de “ordem”. Contudo, essas normas não devem concorrer gerando incompatibilidade entre elas, pois, cada uma possui uma função distinta, sempre integrando umas às outras.

Ainda que possua diversas vertentes e possa ser compreendido de diversas maneiras, os direitos fundamentais, como a vida, a liberdade, a personalidade, etc, devem permanecer inatingíveis, de um ponto de vista político numa Constituição democrática.

Conforme aduz Paccelli:

Os princípios fundamentais do processo não podem se afastar de tal missão. Princípios, então, que se apresentam como normas fundantes do sistema processual, sem os quais não se cumpriria a tarefa de proteção aos direitos fundamentais. O Direito Processual Penal, portanto, é, essencialmente, um direito de fundo constitucional. (OLIVEIRA, 2003)

Veremos, adiante, alguns dos princípios pertinentes ao objeto do estudo em análise.

### 2.1 DO DIREITO AO SILÊNCIO E A NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO

Também conhecido como *nemo tenetur se detegere* o princípio da não autoincriminação, conseqüente do direito ao silêncio, é uma garantia constitucional e busca seu amparo legal no artigo 5º da CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

Além da Constituição Federal, também encontramos amparo legal no Código de Processo Penal, vejamos:

Art. 186: Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. Parágrafo único: O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

Ainda, “Art. 198: O silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz.”

Este princípio tem como principal objetivo impedir que o silêncio do acusado ou do preso enseje um favorecimento ao jus puniendi estatal. Então, toda e qualquer pessoa, independente de gozar de sua liberdade ou não, possui o direito de não produzir provas contra si mesmo, e mais que isso, não poderá ser submetido compulsoriamente a produzir ou contribuir com a construção de prova contrária ao seu interesse.

Apenas em casos excepcionais, previstos em lei e que não ofendam os direitos fundamentais das pessoas, é que o acusado ou preso, depende em que fase processual se encontre, seja obrigado a contribuir ou produzir provas, mesmo que o resultado deste venha a incriminá-lo.

Segundo Pacelli, a regra da não exigibilidade de participação compulsória ao acusado na formação da prova ou a ele contrário, salvo as que estão previstas em lei e afetem a integridade física e psíquica do agente, decorre da própria constituição federal e do artigo 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) de 22 de novembro de 1969, em que passou a fazer parte do nosso ordenamento jurídico pelo Decreto 698º de 6 de novembro de 1992, onde trata justamente sobre o direito ao silêncio e à proteção contra as ingerências atentatórias à dignidade humana.

Nota-se que nosso ordenamento jurídico é estruturado para a proteção do indivíduo, buscando sempre o zelo pelos direitos e garantias fundamentais, a fim de concretizar o ideal Estado Democrático de Direito.

O direito ao silêncio, sendo interpretado de forma mais abrangente, também impede a reconstituição do crime, previsto pelo artigo 7º do CPP, tendo em vista tratar-se de um ato

que gera um constrangimento ao investigado.

Ora, não deveria ser diferente, pois, se ainda não houve uma condenação, o investigado não deve ser tratado como se culpado fosse, ou ser submetido a tais procedimentos que possam vir a gerar algum tipo de retaliação por parte do Estado e da população.

Independente do momento processual em que se encontre o indivíduo, todas as pessoas possuem o direito de permanecer em silêncio, é necessário que se entenda, aqui, as diversas possibilidades de extensão da finalidade deste princípio, sem que isso lhe acarrete um prejuízo ou confissão de culpa. É de suma importância o entendimento deste tópico, que será retomado diversas vezes ao longo deste trabalho.

### 2.1.1 DA AUTOINCRIMINAÇÃO INVOLUNTÁRIA

O direito à não autoincriminação, conforme já explanado no tópico anterior, foi uma grande conquista da processualização da jurisdição penal e apresenta-se como meio de defesa do acusado ou preso para com o Estado.

Para alguns doutrinadores, o direito de não se incriminar estaria sendo mascarado com uma espécie de “direito de mentir”, contudo, é evidente que não é disso que se trata. Nossa constituição Federal, como uma constituição cidadã, tem o fito de resguardar as garantias fundamentais e preservar o Estado Democrático de Direito.

Dentre as possibilidades de obtenção de provas no processo penal, encontra-se o interrogatório. Acredita-se que no interrogatório seja onde existam mais possibilidades de hostilidades e intimidações por parte do Estado, e onde o acusado/preso tenha mais oportunidade de colocar seu direito (de não se incriminar) em prática mais facilmente. Acerca do interrogatório, aponta Beccaria:

Uma contradição entre as leis, e os sentimentos naturais do homem nasce dos juramentos que se exigem do réu, para que seja um homem veraz, quando seu maior interesse é mentir; como se o homem pudesse jurar, com sinceridade, contribuir para a própria destruição; como se a religião não se calasse, na maioria dos homens, quando fala o interesse. (BECCARIA, 1997)

Ainda no tocante ao falso “direito de mentir”, não há previsão de que seja plausível sua propagação, visto que o próprio Código de processo penal cuida de legitimar ações típicas que gerem alguma lesão ou ameaça de lesão que possa ocorrer no curso de um interrogatório.

Além disso, o direito do *nemo tenetur se detegere* também alcança a integridade física do ser humano, elucidando algumas possibilidades de intervenções corporais que merecem a devida



apreciação, quando se trata de proteger a vida íntima e a inexigibilidade de praticar ato contrário a sua vontade.

Pacelli aduz com muita precisão, sobre a importância da evolução legislativa no que diz respeito ao uso do direito ao silêncio, ao passo que atualmente além de ser expresso em lei, não poderá ser utilizado como critério de valoração do silêncio em prejuízo defesa, pois no instante que se trata de um direito, ele não poderá ter seu exercício sancionado.

Com referência a autodefesa, Pacelli esclarece algumas questões:

O exercício do direito ao silêncio pode ser caracterizado como uma intervenção passiva do acusado, no sentido de uma manifestação defensiva não impugnativa dos fatos articulados na acusação, já que os ônus de sua prova são exclusivos do Ministério Público, na ação pública, e do querelante, da ação privada. Diz-se passiva pela ausência de impugnação expressa.

Quando, porém, o réu decidir manifestar-se oralmente durante o interrogatório, submetendo-se às perguntas das partes e eventualmente do juiz, ele estará exercitando o que se denomina auto defesa ativa, assim caracterizada pela atuação efetiva do acusado aos fatos a ele imputados. (OLIVEIRA, 2003)

Entende-se como intervenções corporais, por exemplo, a extração de sangue para coleta de DNA, a verificação de álcool no organismo (bafômetro), a coleta de urina, impressões digitais, fios de cabelo, etc.

A partir da lógica de autoincriminação involuntária através de intervenções corporais, abordaremos mais adiante o consentimento como critério de aferição para determinar uma possível violação aos direitos constitucionais fundamentais.

## 2.2 ESTADO OU SITUAÇÃO JURÍDICA DE INOCÊNCIA

O direito penal como *ultima ratio* possui uma função extremamente importante, no que diz respeito à proteção de bens jurídicos essenciais. Mais uma vez, o Estado exercendo o seu jus puniendi, tem o poder de declarar um acusado como culpado, imputando-lhe a pena pertinente e cerceando direitos jusfundamentais.

O princípio da presunção de inocência originou-se da "Declaração dos Direitos dos Homens e dos Cidadãos" na Revolução Francesa de 1789 e teve uma crescente ainda maior com a Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas de 1948, conforme podemos verificar em seu artigo 11º : “Toda pessoa acusada de um crime tem direito a ser presumida inocente até que a sua culpabilidade seja provada nos termos da lei e em procedimento público que assegure todas as garantias necessárias à sua defesa”. (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948)

A presunção de inocência é um dos direitos fundamentais de caráter constitucional que está presente no ordenamento jurídico brasileiro.

Segundo Pacelli, esse princípio impõe ao Poder Público o cumprimento de duas regras relativas ao acusado: a regra de tratamento e a regra de fundo probatório. As regras de tratamento estipulam que o réu não estará sujeito a quaisquer restrições pessoais baseadas apenas na possibilidade de condenação. Por outro lado, a regra de fundo probatória estipula que todo ônus da prova quanto a existência do fato e de autoria deve ser integralmente arcado pela acusação. A defesa só poderia excluir o fato da ilegalidade e da culpabilidade.

O princípio exerce função relevantíssima, ao exigir que toda privação de liberdade antes do trânsito em julgado deva ostentar natureza cautelar, com a imposição da ordem judicial devidamente motivada. (OLIVEIRA, 2003)

Aury Lopes Jr, também exprime sobre esse tratamento existente no princípio da presunção de inocência, aduzindo que esse dever de tratamento estaria disposto em duas dimensões: uma interna e uma externa. O tratamento interno seria por parte do juiz e do acusador, que deverá tratar o réu como inocente.

Já numa visão externa, a presunção de inocência impõe limites em relação à estigmatização do acusado e à publicidade abusiva.

Sendo assim, o princípio da presunção de inocência dispõe que nenhum indivíduo pode ser condenado sem provas, antes do trânsito em julgado de ação penal condenatória, inclusive, depois de esgotado todos os recursos possíveis para provar sua inocência.

A relativização da presunção de inocência pode gerar inúmeros problemas à sociedade, principalmente no tocante a superlotação dos presídios e a reversão de algumas decisões, declarando a inocência de pessoas que estiveram presas em razão da não observância deste princípio tão importante, que deve ser respeitado até o final do processo, garantindo ao indivíduo a proteção constitucional que lhe compete.

Sobre o assunto, Jaime Vegas Torres dispõe que o princípio da presunção de inocência possui três formas distintas, vejamos:

- a. é um princípio fundante sob o qual se constrói o direito penal garantista;
- b. influencia no tratamento do imputado durante o processo penal, garantindo a ele a presunção de inocência até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- c. Relaciona-se com o juízo do fato que a sentença penal faz (...) vinculando à exigência de que a prova completa da culpabilidade do fato é uma carga da acusação. (VEGAS TORRES, 1993)

Sendo assim, este princípio está tomado por uma função social baseada em administrar,

compreender e construir um sistema processual que, desde o início, trate o indivíduo como inocente, até que se tenha plena certeza de sua culpa, devendo a mesma ser provada através de meios lícitos.

### 2.3 DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Do latim *Audi alteram partem*, que significa: “ouvir o outro lado”, o princípio do contraditório carrega consigo uma garantia de que as partes participem da construção do convencimento do juiz, onde, de forma crescente, se assemelha e vai de encontro com o princípio da paridade de armas, que possui o intuito de uma igualdade processual eficaz.

O contraditório não é apenas uma forma de informação do que acontece na lide, mas é a segurança de poder reagir a qualquer fato contrário que venha a acontecer no curso do processo, oportunizando a informação e o direito de resposta em igualdade.

o contraditório é um dos princípios mais caros ao processo penal, constituindo verdadeiro requisito de validade processual, na medida que sua não observância é passível até de nulidade absoluta, quando em prejuízo do acusado. (PACELLI, 2017 p. 37)

O contraditório e a ampla defesa constituem elemento fundamental e indispensável para todo processo, principalmente o processo penal.

Isso significa que o contraditório apoia a dualidade das partes nas posições jurídicas opostas, fazendo com que o tribunal responsável pela investigação do caso e pelo anúncio do julgamento não tome qualquer posição na disputa e só possa fazer um julgamento justo com base nos requisitos e alegações feitas pelas partes.

Então, pode-se afirmar que o contraditório e ampla defesa são vertentes do devido processo legal, e formas extremamente eficazes para exercer a autodefesa processual.

O princípio da ampla defesa decorre do contraditório, pois ele permite ao acusado que a sua defesa seja ampla, plena, justa e eficaz.

Portanto, podemos afirmar que a ampla defesa se realiza pela defesa técnica, pela defesa efetiva, pela autodefesa e por qualquer meio de prova hábil que possa vir a comprovar a inocência de um acusado, conforme exprime Pacelli.

Em consonância com a autodefesa, Maria Elizabeth Queijo (2012):

O direito ao silêncio, enumerado na Constituição Federal como direito de permanecer calado, é decorrência do princípio *nemo tenetur se detegere* e coloca-se

na esfera da autodefesa. Além disso, o silêncio pode representar também uma estratégia da defesa. Mas o *nemo tenetur se detegere* não se esgota no direito ao silêncio. Compreende direito mais amplo, que é o de não se autoincriminar. A autodefesa abrange, assim, também o direito de recusa em colaborar na produção de provas que possam importar em autoincriminação. (QUEIJO, 2012)

## 2.4 DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO

Este princípio também possui caráter constitucional, e encontra fundamento no Estado Democrático de Direito, na dignidade da pessoa humana, na segurança jurídica, entre outros. No Brasil, a descoberta do princípio em estudo é atribuída a José Afonso da Silva, para este, as normas constitucionais que definem os direitos sociais são normas de eficácia limitada e ligadas ao princípio programático, embora vinculativos e obrigatórios.

Tendo em vista o fator finalista desse princípio, a proibição da regressão social é, sem dúvida, uma forma de transformação da garantia do nível de realização dos direitos fundamentais e sociais básicos em uma disposição constitucional permanente.

O conteúdo desse princípio carrega consigo a necessidade da sociedade estar sempre em desenvolvimento, não apenas uma imposição de que o Estado se mantenha no mesmo “status quo”, mas a necessidade de se estar sempre em constante avanço social.

Na verdade, foi apontado que o princípio de proibição da regressão social é um princípio constitucional e retrospectivo, visto que seu propósito é de manter o estado livre de restrições ou supressões arbitrárias.

Além disso, esse princípio decorre da ampliação dos direitos sociais básicos previstos na Constituição, a redução da desigualdade social e da implementação de uma sociedade solidária e de justiça social.

O Princípio de proibição de retrocesso social tem sua forma embrionária na obra de Konrad Hesse, de 1978, em que desenvolveu a teoria da irreversibilidade. Segundo esta teoria, o Estado ficaria vinculado à cláusula do Estado Social previsto na Constituição alemã “relativas à interpretação da legislação existente, à determinação de tratamento diferenciado de certas situações em prol da igualdade e à limitação ao Poder Legislativo.” (NETTO, 2010)

Dessa forma, seria cabível a decretação de controle de constitucionalidade das medidas legais que não regulam com vigor o princípio em questão.

Para se falar do princípio da proibição ao retrocesso é necessário se remeter diretamente à proteção jurídica, pois, não há proteção aos direitos e avanço social em meio a uma sociedade instável.

Inserido no contexto deste princípio, é necessário que sejam abordados dois temas super relevantes, que fazem parte da dimensão dos direitos sociais, são eles: o mínimo existencial e a reserva do possível.

O primeiro diz respeito a um princípio constitucional que dispõe sobre a existência de condições mínimas e dignas em que todas as pessoas devem ter acesso. Aqui, a ideia é de um Estado que proporcione condições mínimas a sua população. Onde o Estado atuaria de forma que a sociedade passasse a ter suas necessidades básicas atendidas, vivendo com dignidade.

Segundo Ana Paula de Barcellos:

“o mínimo existencial é formado pelas condições básicas para a existência e corresponde à parte do princípio da dignidade da pessoa humana à qual se deve reconhecer eficácia jurídica e simétrica, podendo ser exigida judicialmente em caso de inobservância.”

Por outro lado, a reserva do possível salienta que as prestações estatais e a efetivação dos direitos depende exclusivamente de uma ordem econômica, de forma que pessoas menos favorecidas pudessem utilizar essa reserva como forma de justiça social e igualdade entre os cidadãos, sempre que fosse necessária e dentro dos limites da razoabilidade.

Ambos os princípios são entendidos como constitucionais, por estarem presentes no texto do preâmbulo da Constituição Federal de 1988, e mesmo que o Estado não detenha recursos para garantir o mínimo de dignidade para sociedade, ainda sim é dever dele garantir a aplicação dos direitos fundamentais e não poderá se eximir de tal função.

## 2.5 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIREITO À PRIVACIDADE

O constituinte brasileiro preocupou-se em inserir a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, em razão, também, do histórico de tortura e desrespeito à pessoa humana que foi vivenciado durante o regime militar no Brasil.

É difícil mensurar e conceituar a dignidade da pessoa humana como objeto da tutela constitucional, em virtude de ser um tema de vastas possibilidades de aplicação, diversos conceitos e sentidos distintos.

Se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas é também da ordem política, social, econômica e

cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional. (SILVA, José Afonso da, 1968)

Contudo, desde a antiguidade que a dignidade é vista como algo essencial ao ser humano, algo que faz parte do homem e da sua essência.

dignidade é a palavra derivada do latim *dignitas* (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa serve de base ao próprio respeito em que é tida: compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa pelo qual se faz merecedor do conceito público; em sentido jurídico, também se estende como a dignidade a distinção ou a honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta graduação; no Direito Canônico, indica-se o benefício ou prerrogativa de um cargo eclesiástico. (PLÁCIDO, 1967)

A Constituição Federal de 1988 traz expressamente em seu texto:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana está diretamente relacionada com o direito de personalidade e com os direitos humanos. A própria natureza dos direitos de personalidade embasam a dignidade da pessoa humana. De cada pessoa surgem faculdades para que seja desenvolvida sua personalidade jurídica e moral. Esse conteúdo se relaciona com os bens aqui especificados como essenciais e de grande valor para o ser humano, conforme aduz Adriano de Cupis:

existem direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjectivos perderam todo o interesse para o indivíduo – o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal. São esses os chamados "direitos essenciais", com os quais se identificam precisamente os direitos da personalidade. Que a denominação de direitos da personalidade seja reservada aos direitos essenciais justifica-se plenamente pela razão de que eles constituem a medula da personalidade.

Ao falar de direitos da personalidade e dignidade da pessoa humana, rapidamente se faz lembrar de uma questão de extrema relevância e talvez o ponto chave para algumas indagações que serão feitas posteriormente: a autonomia da vontade.

Conforme exemplifica Barroso (2010):

A autonomia é o elemento ético da dignidade, ligado à razão e ao exercício da vontade na conformidade de determinadas normas. A dignidade como autonomia envolve, em primeiro lugar, a capacidade de autodeterminação, o direito do indivíduo de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente sua personalidade. Significa o poder de fazer valorações morais e escolhas existenciais sem imposições externas indevidas. Decisões sobre religião, vida afetiva, trabalho, ideologia e outras opções personalíssimas não podem ser subtraídas do indivíduo sem violar sua dignidade. Por trás da ideia de autonomia está a de pessoa, de um ser moral consciente, dotado de vontade, livre e responsável. (BARROSO, 2010)

Numa esfera legal, a autonomia é parte integrante da dignidade, principalmente no tocante às principais ideias que baseiam as declarações de direitos. Aqui, a autonomia é vista sob duas vertentes, uma política, e uma privada.

No que se refere à autonomia privada, a manifestação acontece através de direitos individuais, como a liberdade e o direito de autodeterminação, sem que ocorra intercessões ilícitas.

Numa dimensão material, para que haja as condições de autodeterminação, é preciso que também estejam presentes as vias objetivas para tomada de decisões, o que remete diretamente ao direito à igualdade.

No domínio dos direitos políticos, a dignidade é expressada através da autonomia pública, onde cada cidadão possui direito de fazer parte da democracia, como um projeto de autogoverno.

Dessa forma, a sociedade atua ativamente para influenciar o processo de tomada de decisões, não só da forma política (eleitoral), mas por meio de debates e de uma organização social, conforme Barroso (2010) aduz com muita coerência.

### **3 LEI 12.654/12 E A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL POR PERFIL GENÉTICO NO BRASIL**

Para que se possa emergir em cada peculiaridade da Lei 12.654/12, é preciso, previamente, entender o contexto no qual ela está inserida.

A identificação civil (datiloscópica) surgiu no Brasil em 1902, sendo regulamentada no ano seguinte, através do Decreto 4.764 de 05/02/1903. A princípio, a identificação criminal era realizada predominantemente nas pessoas que praticavam algum delito, até que após vários estudos, comprovou-se a eficiência e os benefícios que a identificação criminal traria para todas as pessoas, e não só para aquelas envolvidas em crimes.

Sem se ater a historicidade deste instituto, é necessário apenas ressaltar que, por parte do Estado, sempre houve uma ânsia para identificar as pessoas, e a identificação criminal surgiu dessa grande necessidade que a justiça possui em identificar com eficiência, pessoas e coisas. Sobre a identificação, aponta Nucci (2010):

Identificar significa determinar a identidade de algo ou alguém. No âmbito jurídico, quer dizer, apontar individualmente e exclusividade de uma pessoa humana (...). No campo criminal individualiza-se a pessoa para apontar o autor, certo e determinado, sem qualquer duplicidade, da infração penal. (NUCCI, 2010)

Por muito tempo, o Brasil utilizou de dois métodos como forma de identificação criminal: a identificação datiloscópica e a identificação fotográfica.

Por processo datiloscópico, entende-se a colheita de impressões digitais do indiciado, pois as saliências papilares nas pontas dos dedos são imutáveis, perenes e de fácil realização de exame, Conforme aduz Fernando da Costa Tourinho Filho:

O seu valor está na imutabilidade (desde o sexto mês de vida intrauterina até a putrefação, os desenhos formados pelas cristas papilares continuam iguais). Outra vantagem está na perenidade (não pode ser modificada por vontade do possuidor) e, finalmente, na validade. Até hoje não foram encontradas duas pessoas com a mesma individualidade datiloscópica (as impressões digitais são diferentes entre os homens), ainda que se trate de gêmeos univitelinos. (TOURINHO FILHO, 2009)

Por outro lado, a identificação fotográfica pode ser vista, conforme exprime (BRASILEIRO, 2014):

A identificação fotográfica deve ser utilizada como um método que tende a auxiliar, pois, antes a mutabilidade da fisionomia do ser humano, torna impossível um cadastro fotográfico hábil.



Ainda, Renato Brasileiro conclui a explicação sobre a identificação fotográfica aduzindo que:

A identificação fotográfica deve seguir o padrão fotográfico exigido para a carteira de identidade, ou seja, a foto deve ser de frente em tamanho 3x4 centímetros. Em decorrência da “mutabilidade da fisionomia das pessoas (...) a fotografia deve ser usada como método auxiliar de identificação, não sendo possível que a autoridade policial a utilize de maneira exclusiva. (BRASILEIRO, 2016)

Contudo, o que será objeto de estudo neste momento, será a mais nova forma de identificação criminal prevista na legislação brasileira, a identificação criminal por extração de material biológico, DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor. Conforme podemos observar no próprio texto da lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 5º. Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do art. 3º, a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético.

Vejamos o que MARTINS (2018) dispõe sobre o assunto:

cumprir destacar que a análise genética somente poderá ser efetuada sobre o DNA despido de informação genética do sujeito passivo do exame. A medida visa proteger o direito de intimidade do indivíduo.

Ou seja, o material genético colhido somente deverá conter a informação do gênero da pessoa, não podendo possuir traços somáticos ou comportamentais e, além disso, as informações pertencentes ao banco de dados só serão excluídas quando houver a prescrição do delito.

Não obstante a vigência da lei em discussão, no dia 12 de março de 2013 foi aprovado o Decreto nº 7.950, o qual instituiu o Banco Nacional de Perfis genéticos (BNPG) e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG), onde ficou alinhado alguns pontos relevantes no que concerne a administração dos dados genéticos coletados, conforme veremos abaixo.

Art. 1º. Ficam instituídos, no âmbito do Ministério da Justiça, o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos.

§ 1º. As informações genéticas contidas nos bancos de dados de perfis genéticos não poderão revelar traços somáticos ou comportamentais das pessoas, exceto determinação genética de gênero, consoante as normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos, genoma humano e dados genéticos.

§ 2º. Os dados constantes dos bancos de dados de perfis genéticos terão caráter

sigiloso, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial.

§ 3º. As informações obtidas a partir da coincidência de perfis genéticos deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial devidamente habilitado. [...]

Art. 7º-A. A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá no término do prazo estabelecido em lei para a prescrição do delito.

Art. 7º-B. A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. (BRASIL, 2013).

Atualmente, essa rede de banco de dados é integrada por três tipos de perfis genéticos: os de pessoas desaparecidas, os cadastrados criminalmente em virtude da Lei 12.037/2009 e os de vestígios de locais de crime.

[...] De modo bastante diverso, a Lei determina, em seu artigo 3º, que o condenado por delito doloso praticado mediante “violência grave contra a pessoa”, ou catalogado na Lei 8.072/90, seja obrigatoriamente submetido à extração de material genético, para fins de armazenamento no banco de dados de DNA, habilitando a realização de intervenção corporal naquele, ainda que de modo falho, impreciso e estigmatizante. Contudo, em relação ao indiciado (ou réu de um processo em curso), não há qualquer autorização legal para a extração do material genético, tendo a Lei se referido genericamente à possibilidade de coleta de material biológico. Entre as duas situações – possibilidade de coleta e obrigatoriedade da extração – reconheça-se, vai uma grande distância. (MARTELETO FILHO, 2012, p. 161)

Isto posto, abordaremos em seguida as modificações realizadas nas Leis 12.037/2009 e 7.210/1984.

### 3.1 AS ALTERAÇÕES NA LEI 12.037/20019 (LEI DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL DO CIVILMENTE IDENTIFICADO)

A lei 12.037/2009, que trata sobre a questão da identificação criminal do cidadão que é civilmente identificado sofreu alterações com a vigência da lei 12.654/12.

Anteriormente, a identificação criminal era realizada através de colheita de impressões digitais e fotográficas. Contudo, como a identificação criminal possui um caráter de excepcionalidade, só deverá ser usada nos casos previstos em lei, mediante prévia fundamentação.

Isto posto, podemos verificar que não haverá a identificação criminal do civilmente identificado, salvo nas hipóteses previstas em lei, conforme preconiza o artigo 5º, LVIII da Constituição Federal: “LVIII – o civilmente identificado não será submetido à identificação

criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei” (BRASIL, 1988).

Dentre as hipóteses que possuem previsão legal, especificamos os casos elencados no artigo 3º da Lei 12.037/2009:

Art. 3º Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando:

I – o documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação;

II – o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado;

III – o indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si;

IV – a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;

V – constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;

VI – o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais. (BRASIL, 2009)

Ainda, mesmo que seja considerada insuficiente para identificar o réu, uma cópia dos documentos apresentados deve ser anexada ao inquérito policial, ou outra forma de investigação.

Com o advento da Lei 12.654/2012, que em seu artigo 2º-A, alterou a Lei nº 12.037, inserindo o artigo 5º A, que dispõe sobre o conteúdo que veremos a seguir.

O artigo 2º da Lei de identificação criminal (Lei 12.037 de 2009) passou a vigorar com a inserção do artigo 5º A que determina que os dados relacionados à coleta de mapa genético devem ser armazenados num banco de dados de material genético e gerenciados pelo departamento oficial de perícia criminal. Esse banco de dados promete gerir administrativamente e eficientemente a criminalidade. Vejamos:

§ 1º. As informações genéticas contidas nos bancos de dados de perfis genéticos não poderão revelar traços somáticos ou comportamentais das pessoas, exceto determinação genética de gênero, consoante as normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos, genoma humano e dados genéticos.

§ 2º. Os dados constantes dos bancos de dados de perfis genéticos terão caráter sigiloso, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial.

§ 3º. As informações obtidas a partir da coincidência de perfis genéticos deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial devidamente habilitado.

Ainda, estabeleceu em seu artigo 7º A que esses dados genéticos só serão excluídos dos bancos de dados após findado o período de tempo de prescrição do crime.

E no artigo seguinte, 7ºB, determina que todo material biológico colhido seja reservado num

banco de dados sigiloso e regulamentado pelo Governo.

Neste diapasão, esse banco de dados genéticos regulamentado pelo Poder Executivo através da Lei 12.654/2012, seria utilizado no cenário da Lei 12.037/2009 para fins de identificação criminal e como prova em processos futuros.

A questão de se identificar criminalmente uma pessoa já é vista como medida excepcional, e limitar essa identificação para uma parcela específica da sociedade faz com que seja necessária uma reflexão acerca da seletividade penal imposta com o advento da Lei 12.654/12.

Com relação a identificação genética, preceitua PINHEIRO (2018):

A identificação genética pressupõe sempre o estabelecimento da individualidade biológica que cada ser humano representa e fundamenta-se na exclusividade do seu DNA e na igualdade e invariabilidade deste em todas as células do organismo ao longo da vida. Ou seja, o DNA é único para cada ser humano e este fica perfeitamente identificado através do seu estudo em qualquer vestígio biológico que lhe pertença. (PINHEIRO, 2018)

A defesa, a autoridade policial, bem como o Ministério Público, poderão demandar a extração de DNA de qualquer pessoa que, durante a fase de investigação, venha a ser necessário. Ou seja, quando a prova for essencial para se apurar a autoria de um crime, obviamente, mediante requerimento e uma decisão fundamentada, o indivíduo terá seu material genético coletado e essa informação biológica passará a integrar um banco de dados onde o material genético será armazenado e gerenciado por uma unidade de perícia criminal.

### 3.2 AS MUDANÇAS NA LEI 7.210/1984 (LEI DE EXECUÇÃO PENAL)

Também foi introduzida na lei 7.210/1984 o artigo 9ºA, onde deixa claro que deverá ocorrer a identificação criminal por extração de perfil genético de forma compulsória, na fase de execução penal em duas situações, ao menos. Quais sejam: Contra os condenados por crimes de natureza grave e os crimes previstos na Lei 8.072/90 ( Lei de Crimes hediondos).

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à

identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.

Da mesma forma, de acordo com o parágrafo 1º deste artigo, o material coletado deverá ser armazenado em um banco de dados confidencial, conforme regulamentação expedida pelo departamento administrativo. E em seu parágrafo 2º determina que em caso de investigação, o órgão policial federal ou estadual poderá solicitar ao juiz responsável o acesso ao banco de dados de identificação genética.

A extração compulsória se torna ainda mais delicada nesse contexto, pois, além de ofender princípios constitucionais, como já foi visto anteriormente, também vai de encontro com questões de direitos das pessoas que estão com sua liberdade restringida, de acordo com a Lei de Execução Penal.

Essa proposta legislativa prevê a extração compulsória para “todos os condenados por crimes dolosos, mesmo sem sentença condenatória com trânsito em julgado”.

Na verdade, essa expansão significa, por exemplo, que homens e mulheres processados criminalmente por furto, com sentenças que podem ser revistas – tipo penal desprovido de violência ou grave ameaça – deverão ser submetidos à coleta de seu material genético. Ou seja, um tipo penal que em sua forma simples ou qualificada pode gerar uma condenação diversa da prisão, como a penas restritivas de direitos, ensejará a coleta de material orgânico do autor ou da autora. Isso significa que uma pessoa que furtar ou tentar furtar deverá colaborar com a Justiça obrigatoriamente em ceder seus dados genéticos para um banco que um dia pode ajudar a incriminá-la novamente, ainda que a atual incriminação seja passível de alteração, inclusive para absolvição. (IDDD, 2019)

Ainda que pareça o contrário, a vinculação da extração de material genético antes da condenação em segunda instância tem se apresentado como uma espécie de antecipação da execução da pena, uma forma de punição, que, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, ninguém poderá ser preso (punido) antes de esgotados todos os recursos possíveis.

Pois, do contrário, o Estado estaria tratando os suspeitos e réus como se culpados fossem, desde o início da persecução penal.

Contudo, é preciso que se entenda a preocupação com a forma que a Lei 12.654/2012 vem sendo desenvolvida no Brasil, para que sorrateiramente, não se faça uma utilização dos dados genéticos com o escopo de padronizar perfis predispostos à delinquência, conforme os estudos de cunho Lombrosiano expressado na tese do criminoso nato.

A Lei 12.654/12 estabelece que para os condenados a pena privativa de liberdade, a extração de material genético será feita logo no ingresso do preso ao sistema prisional, e se isso não for

possível, poderá ser feito a qualquer momento do cumprimento da pena, também entendendo a retroatividade da lei, visto que as pessoas que já se encontravam presas também poderão ser submetidas ao procedimento de coleta de DNA.

Importante ressaltar que em caso de negativa por parte do preso, incorrerá em falta grave no cumprimento da pena do mesmo, o que sabemos que gera grandes impactos negativos no que diz respeito às retaliações que o apenado sofrerá durante o cumprimento da pena.

Conforme Maira Machado e Patrícia Pinto (2018), aduzem:

O regime disciplinar prisional constitui um verdadeiro programa jurídico sancionatório, estruturado a partir da multiplicidade de punições. Se no interior das unidades prisionais a direção tem poder para imediatamente aplicar sanções, como ir para cela de castigo, ficar dias ou semanas sem banho de sol, visita e “jumbo”, o juízo da execução ainda poderá determinar a perda de dias remidos, a regressão de regime e o reinício da contagem do prazo para progressão de regime e livramento condicional.

Isso tudo faz parte de uma imposição que sempre existiu, num país onde a violência e tortura estrutural acontecem diariamente, de forma perversa e irresponsável.

Como se já não fosse suficiente os questionamentos feitos, o legislador deixou uma lacuna no que tange às outras modalidades de penas, como por exemplo, a pena restritiva de direitos. O que nos faz indagar sobre o local onde essa coleta será realizada, quais os profissionais seriam habilitados para realizar o procedimento, e como seria feita a fiscalização desde a coleta do material, até o envio para o banco de dados pertinente.

Resta claro a fragilidade da lei em estudo.

### 3.3 REPERCUSSÃO GERAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 973.837 STF

Por ser um tema relativamente novo, a identificação criminal por perfil genético vem sendo bastante discutida, tanto no âmbito social, quanto no âmbito político/ jurídico.

Onde diversos doutrinadores e pesquisadores do direito debatem sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma, quando confrontada com o princípio constitucional da não autoincriminação.

Em razão disso, foi levantada pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais perante o Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário 973837 , um caso específico

de uma pessoa condenada naquele Estado, argumentando a violação dos seus direitos, bem como a afronta ao princípio da não autoincriminação, em razão da compulsoriedade da coleta de DNA. Foi reconhecida a repercussão geral do referido recurso que tem como relator o Ministro Gilmar Mendes, o qual ainda está pendente de julgamento.

Repercussão geral. Recurso Extraordinário. Direitos fundamentais. Penal. Processo Penal. 2. A Lei 12.654/12 introduziu a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético, na execução penal por crimes violentos ou por crimes hediondos (Lei 7.210/84, art. 9-A). Os limites dos poderes do Estado de colher material biológico de suspeitos ou condenados por crimes, de traçar o respectivo perfil genético, de armazenar os perfis em bancos de dados e de fazer uso dessas informações são objeto de discussão nos diversos sistemas jurídicos. Possível violação a direitos da personalidade e da prerrogativa de não se autoincriminar – art. 1º, III, art. 5º, X, LIV e LXIII, da CF. 3. Tem repercussão geral a alegação de inconstitucionalidade do art. 9-A da Lei 7.210/84, introduzido pela Lei 12.654/12, que prevê a identificação e o armazenamento de perfis genéticos de condenados por crimes violentos ou por crimes hediondos. 4. Repercussão geral em recurso extraordinário reconhecida.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

É importante que seja demonstrada uma breve síntese dos argumentos de ambas as partes, que corroboram com as reflexões defendidas ao longo do trabalho, vejamos:

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. ARTIGO 9º-A DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. CRIAÇÃO DE BANCO DE DADOS COM MATERIAL GENÉTICO DO APENADO. NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. PROCEDIMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL. RETROATIVIDADE. ISENÇÃO DE CUSTAS. DEFENSORIA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO. - A Lei nº 12.654/12 introduziu o art. 9º-A da Lei de Execução Penal, o qual dispõe sobre a identificação do perfil genético, mediante extração de DNA obrigatória daqueles condenados por crimes praticados dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa ou hediondos. - A criação de banco de dados com material genético do apenado não viola o princípio da não autoincriminação (nemo tenetur se detegere), vez que decorre de condenação criminal transitada em julgado. Não se cogita violação ao princípio da irretroatividade da lei penal, ainda, por se tratar de norma que prevê mero procedimento de identificação criminal. - Concede-se a isenção do pagamento das custas e despesas processuais ao réu assistido pela Defensoria Pública, nos termos da Lei estadual nº 14.939/03”. (p. 44)

Foram opostos embargos de declaração, rejeitados. (p. 57) No recurso extraordinário, a defesa reitera os argumentos concernentes à violação do princípio constitucional da não autoincriminação, bem como ao art. 5º, inc. II, da CF/88.

Em síntese, assevera que a obrigatoriedade de fornecimento de material genético a quem já foi processado, condenado definitivamente e está cumprindo pena não deixa dúvida quanto à sua identificação criminal. Ainda informa que a Lei 12.037/2009,

em seu artigo 3º, inciso IV, estabelece quais as situações permissivas da coleta de material para obtenção de perfil genético do investigado/processado. A irresignação não foi admitida por óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (p. 77). Contra referida decisão foi interposto agravo nos próprios autos, que repisa a tese exposta no recurso extraordinário, refutando os fundamentos da decisão recorrida. Instado a se manifestar, o Parquet opinou pelo não provimento do agravo.

É inegável que esse tema gera tamanha polêmica, e, até que o recurso extraordinário em questão seja julgado, diariamente essa discussão irá tomar proporções ainda maiores, até porque existem processos que estão pendentes de julgamento, aguardando a apreciação do Supremo no Recurso Extraordinário em comento.



#### 4 INTERESSE PÚBLICO X INTERESSE INDIVIDUAL

Como foi visto no início da pesquisa, o processo penal é regido por princípios constitucionais que, de certa forma, limitam o poder punitivo do Estado, quando confrontados com direitos fundamentais já conquistados.

De fato, como também foi mencionado acima, o estado deve estar sempre em constante avanço social, político, tecnológico, etc, em razão do princípio da vedação ao retrocesso. Mas, o que jamais pode ser admitido é que tais avanços corram tão distantes que invadam e afrontem bens jurídicos já conquistados.

O que o advento da Lei 12.654/12 tem mostrado é uma necessidade de se produzir novos meios de prova, e o princípio da não autoincriminação estaria sendo indispensável para garantir a defesa desses direitos e impedir que o Estado pratique excessos.

Vejamos o que Manuel da Costa Andrade diz a respeito:

Diferencia meios de prova e meios de obtenção de provas, de forma que analogicamente e exemplificativamente, a prova documental será o meio de obtenção de prova e os documentos acostados aos autos será o meio de prova, por sua vez, a coleta obrigatória de material biológico seria um meio de obtenção de prova e o próprio resultado do DNA seria o meio de prova. (ANDRADE, 2013).

De forma a garantir que o interesse público não se sobreponha ao interesse individual, pois, em prevalecendo o interesse público, de forma exclusiva, não haveriam meios de controle da persecução penal, permitindo-se as mais diversas arbitrariedades e violações de direitos.

Por outro lado, a corrente doutrinária que defende a constitucionalidade da Lei 12.654/12, se respalda num argumento de que os fins justificam os meios, e que o princípio da proporcionalidade deveria ser usado como solução para a colisão de normas entre direitos fundamentais. De forma que, para quem defende esta vertente, quando confrontado o interesse público em relação com a vida íntima e direitos fundamentais de presos e investigados, o primeiro deveria se sobressair.

Como escolher entre um meio que restringe pouco um direito fundamental mas, em contrapartida, promove pouco o fim, e um meio que promove bastante o fim mas, em compensação, causa muita restrição a um direito fundamental? A ponderação entre o grau de restrição e o grau de ponderação é inafastável. Daí a necessidade de que o processo de ponderação, como já foi afirmado, envolva o esclarecimento do que está sendo objeto de ponderação, da ponderação propriamente dita e da reconstrução posterior da ponderação. (ÁVILA, 2015)

#### 4.1 DO INTERESSE PÚBLICO AO APRIMORAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES

Primeiramente, é preciso se desapegar da ideia que a criação de um banco de dados genéticos ocorreu em virtude da redução da criminalidade e redução dos gastos públicos, pois, segundo Dieter (2013), o seu real intuito é:

Gerenciar grupos, não punir indivíduos: sua finalidade não é combater o crime - embora saiba se valer de rótulos populistas, quando necessário - mas identificar, classificar e administrar segmentos sociais indesejáveis na ordem social da maneira mais fluida possível. (DIETER, 2013)

Tem sido utilizado o argumento de que a polícia estaria estagnada no que diz respeito a resolução de crimes, por não conseguir revelar a autoria dos delitos, ensejando na não aplicação da pena para o culpado.

E além disso, que a lei 12.654/12 contribui nas investigações, facilitando a elucidação de crimes cometidos com reincidência, tornando o sistema judiciário mais efetivo com a responsabilização dos culpados. Para Ávila, (2015, p. 208): “A adequação exige uma relação empírica entre o meio e o fim. O meio deve levar à realização do fim [...]”

Ou seja, a extração compulsória ensejaria no fim desejado pelo Estado, que é fazer o reconhecimento de autoria de atos criminosos praticados. Sem dispor de outras provas, esse meio de produção probatória (a identificação criminal por perfil genético), seria a única forma de identificação do infrator, para que se fosse possível manter a investigação.

Ainda, para os que defendem a constitucionalidade da extração compulsória de DNA, é alegado que o fato de constar em letra de lei que a técnica utilizada deverá ser “adequada e indolor”, não estaria inserida no rol de procedimentos invasivos, o que não merece apreço, pois, conforme nota do Instituto de defesa do direito de defesa - IDDD, 2019:

É irrelevante se o método empregado para a extração do DNA traz reduzido grau de desconforto, haja vista que o direito à não incriminação não se dedica, somente, a evitar meios cruéis de obtenção de prova, mas também, como dito, a impedir qualquer forma de coerção contra o indivíduo. (IDDD, 2019).

#### 4.2 A EXTRAÇÃO COMPULSÓRIA DE MATERIAL GENÉTICO PARA FINS DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

Segundo Machado de Carvalho, a utilização do corpo do imputado como forma de mitigar uma vontade de verdade em torno do caso penal remete à metodologia inquisitiva e sua racionalidade efficientista. Nesse sentido, a intervenção corporal obrigatória através de extração de material biológico aos condenados e investigados, despida de um concreto fim processual probatório, regulada sob a declaração oficial de servir a uma situação futura, incerta e hipotética, não estaria em consonância com um juízo de proporcionalidade apto a sustentar a compulsoriedade de tamanha intromissão.

Nesse viés, Lopes Jr. (2007) ensina que:

Submeter o acusado a uma intervenção corporal sem o seu consentimento, ainda que de forma adequada e indolor (coleta de saliva, fio de cabelo, tecidos orgânicos descartados voluntária ou involuntariamente, entre outros), é o mesmo que autorizar a tortura para obter a confissão no interrogatório quando o imputado nega-se a falar, demonstrando inequívoco retrocesso ao sistema inquisitorial. Dessa forma, o argumento da “mínima lesividade física” não é válido, isso porque não se está a discutir o aspecto físico da tutela constitucional, mas sim o direito fundamental de inexigibilidade de autoincriminação.

Ainda, não é só o princípio da não autoincriminação que se adequa ao caso. No momento em que os dados genéticos poderão ser utilizados em processos futuros, é gerado uma insegurança, visto que o próprio Estado estaria presumindo que os condenados virão a praticar novos crimes. E se ainda não for suficiente, também não é respeitado o princípio da ampla defesa, visto que, os dados genéticos armazenados passam a constituir uma espécie de prova pré- constituída.

Vejamos o que Eugênio Pacelli aduz sobre a questão:

Uma coisa é permitir a identificação genética para finalidades probatórias; outra, muito diferente, é referendar um cadastro genético nacional de condenados em crimes graves. Aí, parece-nos, haveria transcendência exponencial da Segurança Pública, incompatível com o Estado de Direito e as liberdades públicas. A pessoa, em semelhante cenário, passaria do estado (situação) de inocência para o estado de suspeição, ainda que se reconheça – e o fazemos expressamente! – o proveito na apuração de futuros delitos (casos de reiteração, evidentemente). A radicalização no tratamento do egresso do sistema carcerário atingiria níveis incompatíveis com as funções declaradas da pena pública.” (OLIVEIRA, 2020).

É preciso que se afaste o costume de estigmatização dos culpados, pois, isso em nada ajuda a sociedade como um todo, ou até mesmo para a finalidade da pena. Sendo tal estigmatização só mais uma forma de seletividade penal. E conforme brilhantemente

exprime Pacelli:

Que não se pense que desconhecemos a gravidade dos crimes que se repetem tragicamente no país. Ou que ignoramos a necessidade de um combate mais eficaz contra tais ações. E, menos ainda, que não nos alinhamos a todos aqueles que se indignam contra agressões abjetas e incontroláveis por parte das pessoas referidas na citada lei. Nada disso. A questão é: não haverá limites para essa nobilíssima batalha? (OLIVEIRA, 2020).

Carlos Henrique Borlido Haddad, preceitua, em sentido diverso:

A admissão do exame de DNA compulsório no processo penal brasileiro, posto que seja uma novidade em relação ao tipo de prova que disponibilizará, não representará nenhuma inovação acerca das restrições e bens jurídicos que já suporta o acusado. A pena privativa de liberdade, a prisão provisória de finalidade instrutória indireta, o monitoramento ininterrupto de diálogos, a sanção capital e a medida de segurança de caráter indeterminado são superlativamente mais lesivos do que a colheita do material orgânico, mormente em relação àquela que não possui o caráter de invasividade. É preciso apenas voltar os olhos para as provas e sanções atualmente existentes no processo penal e lembrar-se da existência de medidas de caráter restritivo para superar a cultura de intangibilidade absoluta do acusado.

#### 4.3 A POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO

Aquele velho ditado de “quem cala consente”, hoje em dia, se ainda não foi, deve ser superado. O instituto da não autoincriminação, como já vimos no tópico pertinente, além de ser amparado constitucionalmente, também já foi consolidado na doutrina brasileira.

O *nemo tenetur se detegere* não significa que é assegurado ao cidadão um direito de mentir, muito pelo contrário, é assegurado o direito de não falar aquilo que possa vir a lhe prejudicar, o direito de mentir, aqui, não se enquadra e sequer existe. De forma que, qualquer ação mentirosa poderá ser punida de acordo com a sua tipificação legal pertinente.

É de grande importância o debate e preservação desse fundamento essencial ao devido processo legal, visto que protege o ser humano de constrangimentos, danos à integridade física, psíquica e até mesmo de ingerências corporais desnecessárias.

Inclusive, OLIVEIRA (2003) questiona se seria o caso de fazermos uma adaptação do princípio da não autoincriminação com os eventuais abusos que vem acontecendo no Brasil, ratificando que:

No Brasil e somente aqui, se chega a extremos interpretativos do texto constitucional, pugnando-se por uma aplicação de garantias e supostos direitos não encontrados nos mesmos povos civilizados a que nos referimos. (OLIVEIRA, 2003)

De forma contínua, se expressa por diversas formas que o direito de não se autoincriminar em nada se assemelha com um direito subjetivo à mentira. E com isso, assegura que o princípio em questão trata-se mais de uma forma de proteção contra intervenções corporais ilegítimas, do que qualquer outra coisa.

Além disso, o ordenamento pátrio brasileiro exige a “prova provada”, e não apenas a presunção de um delito. Ou seja, a recusa de uma pessoa a se submeter a qualquer procedimento que seja, não pode ser vista como uma presunção de culpabilidade, mas o exercício de um direito, previsto, amparado e assegurado por lei.

Ademais, é preciso que se entenda que a violação ao princípio constitucional só existe em razão da obrigatoriedade imposta pela norma. Havendo consentimento, a perspectiva seria diferente, tornando a lei 12.654/12 um ótimo instrumento a ser utilizado pelo governo. Sobre o tema, SANTANA; ABDALLA-FILHO (2012) expressa:

Alguns princípios éticos presentes na Declaração estão intimamente relacionados à problemática do arquivamento de perfis genéticos em base de dados para fins criminais, tais como: o princípio da autonomia e responsabilidade individual, o princípio da vida privada e da confidencialidade, o princípio do consentimento, o princípio da igualdade, justiça e equidade, bem como o princípio da não estigmatização SANTANA; ABDALLA-FILHO (2012)

Ainda, conforme LIMA (2013):

Sempre que a produção da prova tiver como pressuposto uma ação por parte do acusado (v.g., acareação, reconstituição de crime, exame grafotécnico, bafômetro etc.), será indispensável seu consentimento. Cuidando-se do exercício de um direito, tem predominado o entendimento de que não se admitem medidas coercitivas contra o acusado para obrigá-lo a cooperar na produção de provas que dele demandem um comportamento ativo. Além disso, a recusa do acusado em se submeter a tais provas não configura o crime de desobediência nem o de desacato, e dela não pode ser extraída nenhuma presunção de culpabilidade, pelo menos no processo penal. São incompatíveis, assim, com a Constituição Federal e com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos quaisquer dispositivos legais que possam, direta ou indiretamente, forçar o suspeito, indiciado, ou até mesmo a testemunha, a produzir prova contra si mesmo. (Lima, 2013, p. 43)

## CONCLUSÃO

Esta pesquisa teve como objetivo analisar o teor da Lei 12.654/12 e os impactos decorrentes desta. Verificando ainda, as modificações realizadas na LEP (Lei de execução penal) e na Lei de identificação criminal do civilmente identificado, frente aos princípios primordiais de um Estado Democrático de Direito.

Portanto, primeiramente foi discorrido acerca dos princípios constitucionais que regem o processo penal, como a presunção de inocência, vedação ao retrocesso, dignidade da pessoa humana, direito ao silêncio e a não autoincriminação e o contraditório e a ampla defesa.

Dando continuidade, também foi visto as alterações realizadas na Lei do civilmente identificado, pois, o artigo 2º -A da Lei 12.654/2012 inseriu o artigo 5º A da Lei 12.037/2009 e trouxe para o ordenamento jurídico a possibilidade de identificação criminal por coleta de material genético, não deixando claro quanto a sua obrigatoriedade, e sim, restando aberta a possibilidade de sua aplicação, sempre decorrente de uma decisão judicial fundamentada, que poderá ser requerida pelo Ministério Público, pela defesa, ou pela autoridade policial.

Em seguida, foi exposto o teor a Lei 12.654/12, no que concerne a inserção do artigo 9ºA na LEP, onde prevê a identificação criminal por extração de material genético de forma obrigatória quando condenados por crimes dolosos de natureza grave, ou por qualquer crime previsto na Lei de crimes hediondos (Lei 8.072/90), ainda, determinando que em caso de negativa para a realização do procedimento, importaria em falta grave para o apenado. Nesse sentido, foi estabelecido que a técnica recomendada para recolhimento do material biológico deve ser adequada e indolor, o que não diminui tamanha intromissão na vida privada do condenado/ acusado.

Além disso, mesmo com a determinação de que a identificação não seja feita sob análise de traços somáticos e comportamentais, faz com que surja inquietações acerca da possibilidade de reviver estudos de cunho Lombrosiano, fazendo uma relação com o direito penal do autor, onde a penalidade é imposta em razão da personalidade do agente, e não do ato criminoso praticado.

Pela observação dos aspectos analisados, também foi verificado os principais argumentos que dividem doutrinadores, a respeito da constitucionalidade ou inconstitucionalidade do que vem sendo aplicado da Lei 12.654/12, que resultou na Repercussão geral do Recurso Extraordinário 973.837, que se encontra pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal

Federal.

A partir disso, foi realizada uma verificação dos argumentos usados para defender o interesse da coletividade e o interesse individual das pessoas.

E, o que resta comprovado é que essa coleta de material genético nem sempre atingirá os resultados desejados, e que o Estado, da forma que tem atuado, só faz tornar mais intensa a seletividade penal existente no Brasil. Tratando suspeitos como se culpados fossem, e condenados como sendo os mesmos culpados de sempre, propícios à delinquência.

Embora a coleta de material biológico como forma de identificação criminal seja uma ferramenta muito valiosa para o processo penal brasileiro, é necessário que se tenha bom senso e cautela no que diz respeito a sua aplicação, evitando excessos e abusos, em específico ao princípio da não autoincriminação.

Por um lado, acredita-se que essa obrigação imposta ao apenado, mesmo que denominada como identificação criminal, faz parte de mais um meio de prova criado pelo Estado, com o intuito de aprimorar as investigações e colaborar na elucidação de crimes.

Sendo assim, se visto como meio de prova, ensejaria na produção de provas ilícitas, decorrentes de intervenções corporais invasivas. Vista como identificação criminal, também entende-se que seja ilegal, pois, a compulsoriedade que é imputada ao agente prevista no artigo 9<sup>a</sup>A da Lei, viola o princípio da não autoincriminação, demonstrando a inconstitucionalidade da Lei 12.654/12.





## REFERÊNCIAS

Almeida, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ANDRADE, Manuel da Costa. **Sobre proibições de prova em processo penal.** Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos.** 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Violência Urbana, condições das prisões e dignidade humana.** Revista de Direito Administrativo. Belo Horizonte, ano 2010, n. 254, maio 2010/ago. 2011.

BASTOS, Thamis Oliveira; DE PAULA, Fernando Shimidt. A coleta do perfil genético como forma de identificação criminal e o princípio da não autoincriminação. **Revista do Curso de Direito**, v. 13, n. 13, p. 3-13, 2016.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** Tradução de Lucia Guidicini e Alessandro Berti Confessa. 2. ed. São Paulo: Martins, Fontes, 1997.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, publicada no Diário Oficial da União nº 191 – A, de 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARVALHO, Diego Machado de. **As Intervenções Corporais no Processo Penal: entre o desprezo, o gozo e a limitação de direitos fundamentais.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, pp. 147-150.

Corrêa, Adriana Espíndola. **O corpo digitalizado: bancos de dados genéticos e sua regulação jurídica.** Tese (Doutoramento em Direito) – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2009. Disponível em:  
[https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/19426/Tese\\_Adriana\\_Correa.pdf?sequ](https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/19426/Tese_Adriana_Correa.pdf?sequ)  
Acesso em: 20 de out. 2020

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade.** Lisboa: Livraria Moraes, 1961.

Decreto nº 7.950, de 12 de março de 2013. **Institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos.** Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7950.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7950.htm)  
([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7950.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7950.htm)) Acesso em: 11 de set. de 2020.

DIETER, Maurício Stegemann. **Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história.** 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

Duc In Altum - **Cadernos de Direito Recife** : FADIC - FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ., v.5, n.8, jul.-dez, (2013), p. 265-282 2317-6555, (BR-ReFDIC) 9443

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. **Da coleta do perfil genético como forma de identificação criminal.** JusBrasil. Disponível em:<http://por-leitores.jusbrasil.com.br/noticias/100040500/da-coleta-do-perfil-genetico-como-forma-de-identificacao-criminal> Acesso em: 3 nov. 2020

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA - IDDD. **Nota técnica sobre o pacote de medidas penais do ministro Sérgio Moro (PL 822/19):** perfil genético. Disponível em: Acesso em: 26/112020

LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de Processo Penal.** Niterói: Impetus, 2013.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada:** volume único / Renato Brasileiro de Lima – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 129

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal.** v. único. 2. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2014

Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012. Altera as Leis nos 12.037, de 1o de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112654.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112654.htm)>. Acesso em: 10 out. 2020

Lei nº 12.037, de 01 de outubro de 2009. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112037.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112037.htm)>. Acesso em 10 out. 2020.

Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm)>. Acesso em: 10 out. 2020.

Luís Roberto Barroso, **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo:** Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

Machado, Máira Rocha; Pinto, Patrícia Bocado Batista. **A punição na punição na punição:** as múltiplas sanções aplicadas em caso de falta grave nas decisões do TJSP. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, RT, v. 15, ano 27, p. 117-143, fev. 2019

MARTELETO FILHO, Wagner. **O direito à não autoincriminação no processo penal contemporâneo:** investigação genética, Interceptações telefônicas e ambientais, agentes infiltrados e outros problemas. Belo Horizonte: Del Rey. 2012.

MARTINS, Filipe. **Lei 12.654/12:** a identificação criminal por perfil genético no brasil. JusBrasil. Disponível em: . Acesso em 01 de nov. de 2018

MORO, Sérgio Fernando. **DNA de criminosos.** Artigo publicado em 23/12/2013- disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br> (<http://www1.folha.uol.com.br/>) . Acesso em: 15 de nov. de 2020.

NETTO, Luísa Cristina Pinto e. **O princípio de proibição de retrocesso social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

NUCCI, Guilherme Souza, **Leis penais e processuais penais comentadas - 5ª edição - São Paulo**. Editora Revista dos Tribunais, 2010, pg. 691.

OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. **Breves notas sobre a não autoincriminação**. Disponível em: <http://eugenioacelli.com.br/artigos/breves-notas-sobre-nao-auto-incriminacao/>. Acesso em: 17 out. 2020.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 336. E também: BINDER, Alberto M. **Introdução ao direito processual penal**. Trad. de Fernando Zani. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 135.

PINHEIRO, Maria de Fatima. **Noções gerais sobre outras ciências forenses: Genética e Biologia Forense e Criminalística**. 2003-2004. Disponível em: <http://medicina.med.up.pt/legal.NocoesGeraisCF.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2020.

QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo**, São Paulo: Saraiva, 2012. (p. 408)

ROMANO, Rogério Tadeu. Artigo: **IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL PELO DNA: UMA EXPERIÊNCIA LOMBROSIANA**. Disponível em:

SANTANA, Célia Marques de; ABDALLA-FILHO, Elias. **Banco Nacional de Perfis Genéticos: uma discussão bioética**. Revista Brasileira de Bioética, São Paulo, 8 (1-4), p. 31-46, 2012. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?=cache:wPsKmOZLDUJ:periodicos.inb.br/ojs311/index.php/rbb/article/download/7775/6403/+&cd=2&hl=pt-BR&ct=cln&gl=br>. Acesso em: 03 nov. 2020.

Schiocchet, Taysa et al. **Banco de perfis genéticos para fins de persecução criminal**. Série Pensando o Direito, Brasília: Ministério da Justiça, v. 43, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968.

SILVA, Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Vol. II; São Paulo: Forense, 1967, p. 526.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 11. ed. rec, e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

VEGAS TORRES, Jaime. **Presunción de Inocencia y Prueba em el Proceso Penal**. Editorial La Ley, Madrid. (Espanha) 1993, p. 32.

VOLPE, Karina Rocha Martins. **A judicialização dos direitos sociais estudos de caso na ótica do mínimo existencial**. Espaço Jurídico : Revista Jurídica do Curso de Direito, São Miguel do Oeste, SC, v.13, n.1, p. 119-138, jun. 2012.